



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085848-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WILLIAM DE LIMA FERNANDES e Paciente KLEVERSON SOARES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085848-47.2025.8.26.0000

Impetrante(s): William de Lima Fernandes

Paciente(s): Kléverson Soares Santos Origem: 18ª Vara Criminal Da Barra Funda - Capital

Voto nº 39117

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação adequada e desnecessidade da custódia cautelar. O impetrante não apresentou documentos indispensáveis à comprovação das alegações. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais inviabiliza o conhecimento do habeas corpus. 3. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória, exigindo-se que o writ esteja instruído com provas pré-constituídas. 4. A jurisprudência do STF não admite o conhecimento de habeas corpus sem a devida instrução dos autos com peças necessárias. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A impetração de habeas corpus sem prova pré-constituída não pode ser deferida. 2. É ônus do impetrante instruir adequadamente o writ.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 660, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, não conhecimento por instrução deficiente.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, contra decisão¹ que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Alega ausência de fundamentação adequada, desnecessidade da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

¹ Folhas 09.

² Folhas 14.

³ Folhas 24.

Analisando-se os autos, nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou, à guisa de exemplo, boletim de ocorrência, depoimento de eventuais testemunhas, interrogatório, auto de apreensão, laudos periciais e denúncia. Há apenas a procuração e decisão combatida.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua *“impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida”*, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁴.

Igualmente, não destoam a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO⁵, ao asseverar *“que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular”*.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não

⁴ Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

⁵ Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido" ⁶.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do habeas corpus venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

Destarte, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em indeferir-se o processamento do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma.